



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13687.000189/96-35
Recurso nº : 201-104089
Matéria : ITR - VTN – impugnação
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CÉLIO VENÂNCIO FERREIRA
Recorrida : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.688

ITR – VALOR DA TERRA NUA – LAUDO TÉCNICO - A inclusão nos autos da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART supre exigência expressa em dispositivo legal, saneando o Laudo Técnico censurado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13687.000189/96-35
Acórdão nº : CSRF/03-03.688

Recurso nº : 201-104089
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CÉLIO VENÂNCIO FERREIRA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário n.º 104.089, referente ao presente processo, teve julgamento na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual lhe deu provimento, por unanimidade, em 19.10.99, mediante o Acórdão n.º 201-73.199, calcado na seguinte ementa (fls. 42):

ITR – VALOR DA TERRA NUA – Há de ser revisto, conforme autoriza o § 4.º do Art. 3.º da Lei n.º 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em Laudo Técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. Recurso Provido.

A PFN/DF (fls. 46/51) interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial n.º 201-0.370, devidamente instruído pelos Acórdãos divergentes de n.ºs 202-10.817 (fl. 52) e 203-06.005 (fl. 57).

Alegou o i. Procurador da Fazenda Nacional que o acórdão recorrido havia-se fundamentado em Laudo Técnico de Avaliação “imprestável”, precisamente por não vir acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, imprescindível à sua validade legal.

A presidente da 1.ª Câmara do 2.º CC/DF (fl. 70) conheceu do recurso especial e deu como demonstrada e comprovada a divergência argüida pela PFN/DF, em vista do que os autos seguiram para ciência ao recorrente e apresentação de contra-razões (fl. 72), conforme orienta o Art. 34, *caput*, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Em resposta, tempestivamente, o interessado anexou aos autos cópia da reivindicada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 74).

Por fim, em despacho de 14.08.2000 (fl. 371), o Sr. Presidente da CSRF declarou que os autos fossem presente à PFN, pelo prazo de 15 dias. A respeito, porém, não consta que aquela Procuradoria tenha se manifestado

É o relatório.



Processo nº : 13687.000189/96-35
Acórdão nº : CSRF/03-03.688

VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator

Assim reza o Art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"Art. 15 – Os autos serão presentes, antes de sua distribuição, ao procurador da Fazenda Nacional credenciado junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo prazo de quinze dias, dentro do qual poderá requerer diligências que entender necessárias à completa instrução, juntar memorial aos autos e oferecê-los aos Conselheiros."

Da leitura do retrocitado artigo, depreende-se não ser injuntiva a manifestação da PFN, a esta fase, como, de fato, não ocorreu.

Essa abstenção, no entanto, induz a que tenha sido considerada satisfatória a exibição nos autos (fl. 74), da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART providenciada pelo interessado, declinando, destarte, a imposição de "impres-tável" impingida ao Laudo Técnico de Avaliação (fls. 38/39).

Note-se, a apresentação da ART, foi facultada na intimação de fl. 72, a qual suscitou o interessado a oferecer contra-razões ou recorrer.

Portanto, é válido inferir-se que a inclusão nos autos da Anotação de Responsabilidade Técnica em apreço teve o condão de sanear o Laudo Técnico de Avaliação, acoimado de eiva pela PFN/DF, a qual havia centrado sua censura precisamente pela ausência daquele documento.

Ante essas ponderações, conheço do recurso por ser tempestivo e voto pela ratificação do Acórdão n.º 201-73.199, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, dera provimento ao recurso do contribuinte, razão por que nego provimento ao recurso especial.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 01 de julho de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS